

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ANDREIA SIQUEIRA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criminalizar a disponibilização, por meio digital, de links ou recursos eletrônicos que direcionem a conteúdo de pornografia infantil ou a grupos destinados à sua divulgação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

§3º In corre nas mesmas penas previstas no caput quem, por qualquer meio digital, inserir, divulgar, compartilhar ou manter link, QR code ou outro recurso eletrônico que permita o acesso, direto ou indireto, a conteúdo de pornografia infantil ou a grupos, canais ou ambientes virtuais destinados à divulgação, distribuição ou comercialização desse tipo de material.

Art. 2º O §2º do art. 241-D da mesma Lei passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

VIII – se a conduta for praticada por meio de perfil em rede social, serviço de streaming ou qualquer outra plataforma pública de alcance coletivo.



* C D 2 5 8 7 0 1 8 6 9 1 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa suprir uma lacuna legislativa no combate à exploração sexual infantil no ambiente digital.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já criminalize a produção, o armazenamento e a distribuição de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, **a legislação não tipifica de forma expressa a conduta de intermediar o acesso a esse material por meio de links ou redirecionamentos digitais.**

Criminosos têm se aproveitado dessa brecha para utilizar redes sociais como Instagram, TikTok e X (antigo Twitter) para inserir, em perfis e biografias, links que direcionam usuários a grupos fechados no Telegram, Discord e outras plataformas, onde há grande circulação de conteúdo de abuso sexual infantil.

A prática é sofisticada: os links muitas vezes levam a páginas intermediárias, encurtadores ou QR codes, dificultando o rastreamento e permitindo rápida troca de endereços, frustrando a ação policial. A ausência de previsão legal clara dificulta a responsabilização penal de quem atua como facilitador do acesso.

Com este projeto, busca-se **equiparar o ato de fornecer ou manter tais links à própria divulgação do material criminoso**, punindo o intermediário da mesma forma que o distribuidor direto. Além disso, a inclusão do inciso VIII no §2º do art. 241-D **agrava a pena quando a prática ocorrer em redes de grande alcance**, considerando o maior potencial de disseminação e o risco ampliado às vítimas.

Essa proposta se alinha ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, que impõe prioridade absoluta à proteção da infância, e fortalece o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o



* CD258701869100 *

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à pornografia infantil.

Diante da gravidade e da urgência do tema, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA



* C D 2 5 8 7 0 1 8 6 9 1 0 0 *